

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>**Projeto****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 29 DE JUNHO DE 2021.**

Altera a Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996,
que institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do
Tocantins, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 80 da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. No primeiro grau de jurisdição, serão substituídos:

I - o juiz de direito, na conformidade da tabela elaborada anualmente pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

II - o juiz de paz, conforme o Estatuto da Magistratura Nacional;

III - o escrivão judicial, o oficial de justiça avaliador e o chefe de secretaria, conforme Resolução do Tribunal de Justiça.

§ 1º A Resolução de que trata o inciso III deste artigo definirá os critérios de indicação do substituto e os valores de substituição.

§ 2º Os atos que designarem ou dispensarem substitutos devem ser encaminhados ao Tribunal de Justiça." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 25 de junho de 2021.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Membros da Assembleia

Legislativa do Estado do Tocantins,

Encaminho projeto de lei aprovado pelo Tribunal Pleno na 8ª Sessão Virtual Administrativa realizada de 17 a 23 de junho de 2021, que visa alterar o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Ao dispor sobre a organização judiciária no âmbito do Estado do Tocantins, a Lei Complementar Estadual nº 10, de 1996, dentre outras tantas questões, trouxe disciplina relativa às substituições no 1º grau de jurisdição, conforme art. 80, a seguir transcrito:

“Art. 80. No primeiro grau de jurisdição, serão substituídos:

I - os juízes de direito, inclusive os dos Juizados Especiais e o Presidente dos Conselhos da Justiça Militar, na conformidade da tabela elaborada anualmente pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

II - o juiz de paz, conforme o Estatuto da Magistratura Nacional;

III - o escrivão, por um escrevente, ou outro funcionário designado pelo Diretor do Fórum;

IV - o escrivão e o oficial de justiça dos Conselhos da Justiça Militar por funcionário do órgão, designado pelo Juiz de Direito Presidente;

V - os oficiais de justiça-avaliadores, um pelo outro ou por servidores nomeados em cada processo, pelo magistrado que o dirige;

VI - o contador, o distribuidor, o depositário e o porteiro dos auditórios, pelo respectivo auxiliar, se houver, ou outro servidor designado pelo Diretor do Fórum;

VII - os conciliadores e os secretários dos juizados, por servidores, de preferência, pertencentes ao mesmo órgão, designados pelo juiz titular ou seu substituto.

§ 1º Os atos que designarem ou dispensarem substitutos devem ser encaminhados ao Tribunal de Justiça.

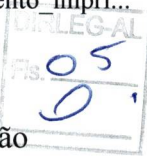
§ 2º Nas substituições o substituto perceberá a diferença entre a sua remuneração e o vencimento do substituído.”

Ocorre que desde a edição da Lei Complementar Estadual nº 10, de 1996, este Poder Judiciário passou por significativa evolução, o que, certamente, induz a necessidade de que o compêndio legislativo que o sustenta também caminhe nesse passo.

Nesse aspecto, ressalta a necessidade de atualização do procedimento de substituição de servidores no 1º grau, a fim de assegurar, de forma democrática e transparente, um texto atualizado que objetive corrigir eventuais distorções decorrentes da aplicação da norma, que não acompanhou o processo evolutivo na carreira de pessoal deste Poder Judiciário.

A Administração, frequentemente, tem se deparado com situações não disciplinadas pelo dispositivo legal citado, o que tem exigido a aplicação de normas interpretativas de modo a buscar a melhor solução possível na conformação do fato concreto à lei, contudo, sujeita ao livre convencimento da autoridade competente, fazendo com o que o entendimento venha sendo moldado no decorrer do tempo, porém, ainda de modo insatisfatório, tanto para a Administração como para os servidores envolvidos.

A fim de buscar uma construção democrática para a questão, foram consultadas as entidades representativas de classe dos servidores deste Poder Judiciário, o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Tocantins (SINSJUSTO) e o Sindicato dos



Oficiais de Justiça do Estado do Tocantins (SINDOJUS-TO).

A sugestão apresentada pelo SINSJUSTO, de levar em conta apenas e tão somente a diferença verificada entre os vencimentos do substituto e substituído, já vem sendo utilizada e não se mostrou adequada, sobretudo nos casos em que não há a figura do substituído (vacância do cargo), para cujas hipóteses a Administração tem aplicado como referência o padrão vencimental inicial do cargo na carreira, o que, por vezes, não resulta em diferença remuneratória passível de acréscimo ao patrimônio do substituto.

No tocante à nomeação para o cargo de chefe de secretaria, de competência do Presidente do Tribunal, tem sido observada a preferência legal dos servidores do quadro de pessoal efetivo e nas raras hipóteses em que foram nomeadas pessoas estranhas do quadro próprio, houve a recusa expressa dos demais servidores efetivos lotados na unidade/comarca.

Nesse aspecto é bom ressaltar que a nomeação para o cargo de chefe de secretaria leva em conta a vacância do cargo de escrivão judicial e somente ocorre para esse caso, não se confundindo, portanto, com a designação de substituto, em que o cargo efetivo permanece provido.

O SINDOJUS-TO sugere que o substituto perceba a diferença de remuneração em relação ao substituído, porém, tal procedimento não alcança todas as situações existentes, sobretudo quando não há a figura do substituído (vacância), conforme já delineado acima.

Por outro lado, é igualmente inadequada nas hipóteses em que o servidor substituído encontra-se afastado (férias, licenças) ou em exercício provisório do cargo em outra unidade judicial para atendimento a interesse da Administração, desta feita, sob o ponto de vista financeiro e orçamentário da Corte, posto que a designação de substituto, por vezes, resulta bastante dispendiosa no que tange ao pagamento da diferença remuneratória entre substituto e substituído, situação que também deve ser revista.

Os valores devidos a título de substituição, no formato atual, são variados. Exemplificando: na folha de pagamento de abril/2020 tivemos valores de substituição, correspondentes a 30 dias: Alexandre Silva Galvão recebeu substituição no valor de R\$9.417,80; Elisania Mauricio de Andrade recebeu substituição no valor de R\$6.604,86; Raimunda Rodrigues da Silva e Costa recebeu substituição no valor de R\$4.043,95; Mário Sergio Melo Xavier recebeu substituição no valor de R\$3.424,80.

No ano de 2019 foram realizados 1.136 pagamentos de substituição a servidores, apenas no 1º grau, gerando uma despesa total de R\$4.599.194,44 (quatro milhões, quinhentos e noventa e nove mil cento e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), perfazendo uma média de pagamentos (não mensal) de R\$4.048,56 (quatro mil quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), salientando que para cada pagamento pode variar a quantidade de dias substituídos, limitados a 30 dias.

Outra questão que deve ser revista, diz respeito aos incisos VI e VII do art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 1996.

Atualmente, a atividade de distribuição processual, de atribuição do cargo de distribuidor, passou a ser executada pelo sistema processual eletrônico e-proc, tornando desnecessária a designação de substituto eventual para o referido cargo.

É o que se extrai do art. 11, da Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011, que regulamenta o processo judicial eletrônico:

“Art. 11. No momento do cadastro de novas ações no e-Proc/TJTO, o usuário deverá fornecer as informações necessárias das partes, classes e assuntos da demanda para a sua correta distribuição.”

Com relação ao cargo de contador, suas atribuições foram centralizadas na Contadoria Judicial Unificada (Cojun), instituída por meio da Resolução TJTO nº 32, de 1º de outubro de 2015, cujo ato determinou a unificação e distribuição das planilhas de cálculo e a padronização do envio de processos pelos cartórios como forma de redistribuição equânime da força de trabalho dos contadores judiciais. É como se vê:

“Art. 9º A distribuição obedecerá às seguintes normas:

I – será de forma livre e randômica, de modo que cada contador receba o mesmo quantitativo de processos na distribuição e sendo compensado automaticamente nas eventuais redistribuições que a legislação permitir;

.....

Parágrafo único. Nos casos de ausência do contador por prazo superior a 30 (trinta) dias, o respectivo acervo será distribuído de forma equânime entre os demais e, quando do seu retorno, ao contador será distribuído o mesmo quantitativo de processos que havia em seu localizador à época de sua saída.”

Os cargos de porteiro dos auditórios/distribuidor e porteiro dos auditórios, conforme previsto na Lei Estadual nº 2.693, de 21 de dezembro de 2012, estão em regime de extinção.

O conciliador, por se tratar de cargo de provimento em comissão, o procedimento de substituição obedecerá ao regramento previsto na Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins.

No que se refere aos cargos de secretários dos juizados, estes não estão mais contemplados na Lei Estadual nº 2.406, 2010, posto que as escrivanias respectivas são providas, atualmente, por escrivães judiciais.

O cargo de escrivão judicial, colocado em regime de extinção a partir das respectivas vacâncias, foi substituído pelo chefe de secretaria, indicado pelo Juiz de Direito titular da respectiva unidade judiciária ou diretoria do foro, percebendo gratificação correspondente ao símbolo DAJ-1, conforme art. 27, § 1º, da Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, devendo a hipótese de substituição do Chefe de Secretaria ser incluída na redação do inciso III do art. 80.

Igualmente, deve haver a previsão de substituição do cargo de Contador no inciso III do art. 80, mediante critérios a serem definidos em Resolução do TJTO.

A previsão de substituição dos Juizes de Direito, contida no inciso I do art. 80, deve ser mantida, porém, com adequação da redação, em conformidade com a tabela elaborada anualmente pelo Presidente do TJTO, com respaldo no art. 12, § 1º, XIII, do Regimento Interno do TJTO:

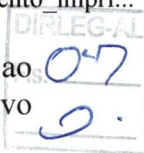
“Art. 12. Ao presidente, além de dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir o Tribunal Pleno, o Conselho da Magistratura, a Comissão de Distribuição e a Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento, até mesmo suas sessões, e de exercer a superintendência de todos os serviços do Tribunal compete:

§ 1º Em matéria administrativa:

.....

XIII - fixar a tabela de substituições automáticas das varas e comarcas, submetendo-a ao referendo do Tribunal Pleno;”

A proposta em tela denota a flexibilização da norma rígida antes imposta por Lei Complementar, delegando ao Tribunal de Justiça a possibilidade de fixar os critérios de



substituição por meio de Resolução, mecanismo normativo mais célere e consentâneo ao moderno cenário decorrente do e-proc, o que exige o aperfeiçoamento administrativo constante.

As alterações ora propostas visam corrigir distorções históricas nas substituições de servidores, especialmente nos cargos de escrivão, de oficial de justiça e contador, possibilitando que sejam atendidos os critérios de igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, que serão observados na Resolução a ser editada pelo TJTO.

Em atenção aos princípios da razoabilidade e eficiência é que se busca a melhor maneira de concretizar a utilidade pública de que se reveste a norma, levando à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas.

De outro lado, deve ser considerada a significativa economia de recursos que as mudanças propostas agregarão às finanças públicas, sem trazer qualquer prejuízo ao desempenho dos serviços jurisdicionais.

Dispensável a realização de estudo de impacto financeiro, uma vez que a proposta em tela não cria despesa, mas apenas dá nova regulamentação à já existente.

No caso de aprovação desta nova regulamentação, este Poder Judiciário padronizará a forma de pagamento de todas as substituições de servidores efetivos no âmbito do 1º grau e proporcionará uma economia anual estimada em mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Ato contínuo, as especificidades decorrentes dessa alteração legislativa serão disciplinadas por meio de Resolução do Tribunal Pleno, conforme previsto no § 1º do novo art. 80, ora proposto.

Estas são as razões para apresentação do presente Projeto de Lei Complementar, o qual encaminho para apreciação dessa Augusta Casa de Leis.

Palmas, 25 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador João Rigo Guimarães, Presidente**, em 25/06/2021, às 13:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3770732** e o código CRC **5798D47D**.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, sn - Bairro Centro - CEP 77015007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>
Tribunal de Justiça

Extrato**PROCESSO ADMINISTRATIVO 20.0.000004532-3 - SEI.**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REQUERENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REQUERIDO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

EXTRATO DE ATA

CÂMARA	NATUREZA	DATA DA SESSÃO
TRIBUNAL PLENO	8ª SESSÃO VIRTUAL	17.06.2021 à 23.06.2021
	ADMINISTRATIVA	

DECISÃO PROFERIDA

Sob a presidência do Desembargador **João Rigo Guimarães**-Presidente, DELIBERARAM os componentes do Colendo Pleno, por maioria, em APROVAR a **Minuta de Projeto de Lei que Altera a Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, que Institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, e dá outras providências**. Porém, com a exclusão do Contador da redação do Inciso III, do Art. 80, conforme ponderado pelo Presidente Desembargador **João Rigo Guimarães**.

Votaram acompanhando o Presidente, os Desembargadores Marco Villas Boas, Helvécio Brito Maia Neto, Etelvina Maria Sampaio Felipe, Pedro Nelson de Miranda Coutinho e Adolfo Amaro Mendes.

Votaram pela aprovação da Minuta conforme decidido pela COROJ, constante no evento 3745031, os Desembargadores Jacqueline Adorno, Ângela Prudente, Eurípedes Lamounier e Maysa Vendramini Rosal.



Documento assinado eletronicamente por **Wagne Alves de Lima, Secretário do Tribunal Pleno**, em 24/06/2021, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3769977** e o código CRC **AB06A97E**.